

SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 28/06/11**

CONTAS ANUAIS

69 TC-000558/026/09

Prefeitura Municipal: Taiuva.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Leandro José Jesus Baptista.

Advogado(s): Vera Lúcia Cabral.

Acompanha(m): TC-000558/126/09 e Expediente(s): TC-025306/026/10.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA.

Resultante de inspeção "*in loco*", o relatório de Auditoria reflete a gestão em apreço, envolvendo os aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O relatório elaborado pela Unidade Regional de Araraquara revela a incidência de falhas e irregularidades, cuja descrição, em resumo, observa-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Previsão na LOA de autorização para abertura de créditos adicionais em até 25%, percentual superior ao da inflação prevista para o período, tendo sido aberto o correspondente a 37,31% da despesa inicial, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF e ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 1918/08.
2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - As taxas de mortalidade infantil, na infância e no segmento da população entre 15 e 34 anos são superiores aos valores observados no Estado de São Paulo e na própria região de governo; Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município	Região de Governo	Estado

Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	37,04	11,55	13,02
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	37,04	12,98	15,11
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	391,20	117,88	151,70
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.832,20	3.503,70	3.471,90
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	7,41%	9,20%	7,16%

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Divergência de R\$ 4.418,49 a menor, entre o registro contábil do valor total recebido de IPVA e o informado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.
4. DÍVIDA ATIVA - Ausência de totalização de valores registrados no livro da dívida ativa por origem.
5. ROYALTIES - O Município não movimenta em conta vinculada sua receita de Royalties, que somou R\$ 158,48, desatendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. APLICAÇÃO NO ENSINO - Glosas no valor de R\$ 42.733,32 da aplicação no FUNDEB, em virtude da existência de pessoal em desvio de função;
7. SAÚDE - Glosas no valor de R\$ 32.976,52, decorrente da existência de pessoal em desvio de função, entre outros fatores; Ausência de Plano de Carreira para os Funcionários da Saúde, em inobservância à orientação determinada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142/90.
8. PRECATÓRIOS - Cancelamento de precatório, sem respaldo em decisão judicial transitada em julgado, violando o princípio da segurança jurídica e o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

¹ Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

² Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

³ Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁴ Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

⁵ Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

9. OUTRAS DESPESAS - Notas de viagem sem a devida justificativa de interesse público, em descumprimento ao artigo 8º da Lei Municipal n.º 1.864/06, além do próprio Princípio da Transparência; Prestação de contas de adiantamento com comprovantes para a realização da despesa sem valor de Nota Fiscal, com a apresentação inclusive de comprovantes ilegíveis.
10. LICITAÇÕES - Contratação de serviços de médico plantonista e especialista por credenciamento, por inexigibilidade, modalidade em cujo objeto não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.
11. PESSOAL - Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica da Senhora Vera Lúcia Cabral, por meio do Convite nº 10/09, em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; Cargos em comissão de coordenador pedagógico, diretor de escola municipal, motorista de gabinete, secretário de gabinete, coordenador de projetos municipais, coordenador de creche e vice-diretor, em incongruência ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; Cessão de funcionários a órgãos públicos federais sem o termo de convênio, nem lei autorizadora, vigentes; Pagamento de horas extras acima do permitido pelo artigo 59 do Decreto-Lei nº. 5.452, assim como para ocupantes de cargos em comissão.
12. ENCARGOS - Não recolhimento de INSS referente ao Chefe do Executivo Municipal.
13. ATENDIMENTO À LRF: Descumprimento do artigo 22 da LRF, considerando-se como gastos com pessoal as contratações de profissionais da saúde e assessor-jurídico, por meio de procedimento licitatório.
14. TRANSPARÊNCIA: Divulgação parcial, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput.
15. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL: Não encaminhamento das informações relativas ao Sistema AUDESP, culminando com a emissão de alertas, durante todo o exercício de 2009, bem como, com a aplicação de multa.
16. SISTEMA AUDESP: Encaminhamento parcial e intempestivo, de documentos exigidos pelo sistema.
17. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - TC-12369/026/09: Trata-se de denúncia da Senhora Maria Rita Theodoro de Lima Brandão,

Vereadora da Câmara Municipal de Taiúva, de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal. Conforme apurado pela Auditoria, as denúncias são improcedentes.

De outro lado, o Relatório de Auditoria destacou a rigorosa observância dos limites legais de despesas, especialmente, no tocante à saúde e à educação. Foram também regulares os percentuais de aplicação dos recursos originados do FUNDEB.

Desta sorte, diante dos apontamentos da Auditoria, a Autoridade Responsável, devidamente notificada, trouxe uma série de contrarrazões, a seguir sintetizadas:

- a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - A Origem defendeu a autorização para abertura de créditos adicionais em até 25% na LOA, em função da *"expectativa de diversos convênios, até então não concluídos, tendo por objeto recursos voluntários, que vieram a se concretizar, justificando a previsão para as suplementações"*. Em seguida, em relação ao uso de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências em 37,31% da despesa inicial, a Autoridade Responsável argumentou que os créditos abertos, mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, Parágrafo 1º, Inciso III, não oneram o limite de 25%, conforme consta na LOA. Assim, concluiu que *"o planejamento é feito em torno de objetivos e metas figurando de forma secundária as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, entre elementos do mesmo grupo de despesas e entre projetos e atividades de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa"*.
- b) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Apontando uma divergência de menor monta, de R\$ 2.728,93, afirmou que *"foram esgotados todos os testes e conferências possíveis, concluindo se que a permanência da diferença entre os números cotejados resultou de falha de comunicação virtual, ou da factível hipótese de sonegação ou erro na transferência de receita por parte da instituição bancária"*.
- c) DÍVIDA ATIVA & ROYALTIES - Anunciou a adoção de medidas visando ao saneamento da questão, frisando, porém,

terem sido reportadas pela Auditoria apenas falhas de natureza formal.

- d) SAÚDE - "No que tange ao Plano de Carreira dos Funcionários da Saúde, a Administração não providenciou a constituição da competente Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), por não haver possibilidades financeiras em função de dívidas de administrações anteriores que estão sendo liquidadas e pelos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as despesas com pessoal atingiram o limite prudencial durante o exercício auditado".
- e) PRECATÓRIOS - A respeito do cancelamento de precatório, citou decisão da 3ª Vara da Comarca de Jaboticabal, alegando que "o crédito somente seria exigível a partir de 2012". Além disto, informou que "já no ano de 2010 o crédito passou novamente a integrar a Dívida Fundada do Município e foi incluído no regime especial de precatórios, tendo sido efetuado o primeiro depósito na data de 29 de novembro de 2010".
- f) OUTRAS DESPESAS - "O Executivo já reiterou a recomendação interna no sentido de que dos processos de adiantamento passem a constar as justificativas pormenorizadas quanto aos dispêndios efetuados com viagem, nos termos do Comunicado SDG 19/2010, editando para esse fim o Decreto nº 1.896, de 03 de dezembro de 2010 (...)"
- g) LICITAÇÕES - Em longa argumentação, a Origem justifica a contratação de profissionais da saúde por inexigibilidade devido à dificuldade para o provimento de médicos e especialistas em saúde por meio de concurso público. Alegou, neste sentido, que "realizado o concurso em 2009, apenas 02 médicos especialistas e um plantonista foram aprovados, sendo que nenhum deles se interessou a assumir a vaga", acrescentando que "em 2010 mais um concurso foi realizado pra prover diversos cargos de médico, dos quais 5 foram aprovados, sendo que a Administração encontra-se aguardando manifestação dos classificados para a assunção das respectivas vagas". Além disto, completou que "por razões financeiras, é humanamente impossível a qualquer Prefeitura manter em seus quadros permanentes profissionais específicos e suficientes para atender a demanda das necessidades médicas (...) ainda assim, evidencia-se que a Administração vem diligenciando no sentido de regularizar e ampliar, de acordo com os recursos disponíveis, a prestação dos serviços médicos

no Município", de sorte que "outra solução não havia que não fosse a contratação direta, mediante o sistema de credenciamento, figura introduzida pelo Decreto Lei nº 200/67 (...)".

- h) PESSOAL - Em relação à contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica por meio do Convite nº 10/09, a Origem afirmou ser improcedente "a conclusão da zelosa agente da fiscalização, uma vez que os pagamentos foram efetuados em contrapartida aos serviços efetivamente prestados (...)" explicando que "além dos aspectos jurídicos, coube à contratada defender o Município em Juízo ao ingressar em nome dele com ações judiciais competentes, acompanhando-as na instância local, civil e trabalhista (...)". Acrescentou ainda que "à época da Auditoria a Prefeitura não contava em seus quadros com procurador e nem assessor jurídico, de tal forma que todos os serviços de assessoria e consultoria administrativa que envolviam aspectos jurídicos, eram executados pela advogada (...)". De outra parte, quantos aos cargos em comissão, o Executivo Municipal defendeu a adequação do caso do cargo de Diretor de Escola, comunicando ainda que "através da Lei Complementar nº 59, de 16 de abril de 2010, foram extintos os cargos de Motorista de Gabinete e Secretária de Gabinete, sendo que os cargos de Coordenador de Creche e Coordenador de Projetos municipais foram redenominados, passando a ter característica de chefia, direção e assessoramento (...) os demais cargos relacionados serão adequados por lei no corrente exercício financeiro". Além disto, concernindo à cessão de funcionários a órgãos públicos federais, anunciou a adoção de medidas visando à realização dos respectivos termos de convênio, frisando terem sido autorizados pela Lei Municipal nº 1.833/05. No tocante ao pagamento de horas extras, acima do permitido pela legislação, afirmou que "a maioria dos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão (...) integram o quadro", emendando que "há que se considerar que os servidores relacionados efetivamente trabalharam em regime de sobrejornada, em razão de circunstâncias excepcionais, de forma a evitar a descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população". Por fim, citando ainda decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de que "é lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão", procurou demonstrar a

jornada exaustiva dos servidores que recebem hora extra.

- i) ATENDIMENTO À LRF: "A despeito das despesas de pessoal terem adentrado o limite prudencial no último quadrimestre, não ocorreu excedimento do percentual de que trata o artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), ficando comprovado que o alerta prudencial foi devidamente considerado pela gestão". Ademais, argumentou que "o quadro de pessoal foi sendo composto ao longo do tempo e a inclusão dos médicos na folha de pagamento sem uma ação planejada" levaria a exceder o limite estabelecido, visto que a redução de despesas com cargos em comissão "não teria grande impacto financeiro", tendo em vista a pequena expressão desta categoria de gastos.
- j) TRANSPARÊNCIA: Anunciou a tomada de medidas de correção.
- k) ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES\INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL: Informou que "a Lei Orçamentária para o exercício de 2011 reduziu o percentual de abertura de créditos suplementares para 20%"

Nestes termos, em confronto com as anotações da Auditoria e demais elementos que compõem a instrução, o órgão técnico da Casa manifestou-se conclusivamente.

A Secretaria Diretoria Geral destacou o atendimento dos limites constitucionais relativos à saúde, educação, além da utilização adequada dos recursos do FUNDEB. Ademais, afirmou que "as demais questões impugnadas pela Fiscalização, a par das justificativas apresentadas e do menor potencial ofensivo ao regramento da matéria, merecem recomendações de estilo, para fim de evitar a aplicação de penalidade por reincidência nos casos da espécie". Assim sendo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

De toda a sorte, a Administração comportou-se da seguinte forma, no que concerne à condução dos setores fundamentais de gestão, bem como, aos principais índices econômico-financeiros:

1. O Setor Educacional foi contemplado com 26,36% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura investiu 61,33% da receita do FUNDEB.

3. Dos recursos advindos do FUNDEB o Município aplicou sua integralidade.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde Pública, aplicou a Administração o equivalente a 24,29% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 53,32% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da Execução Orçamentária evidencia superávit de R\$ 755.631,04, equivalente a 7,32% da Receita Arrecadada.
7. O resultado Financeiro do exercício foi positivo em R\$ 834.917,92. Esse resultado revelou-se um aumento de 1062,85%, em relação ao exercício anterior, cujo resultado havia sido de R\$ 71.799,49.
8. O resultado Econômico decresceu 63,73%, vez que o superávit de R\$ 1.086.474,92, registrado em 2008, passou para R\$ 1.778.856,07.
9. O resultado Patrimonial, em relação ao exercício anterior, foi superior em 29,84%, vez que o superávit de R\$ 5.961.498,42 do exercício antecedente passou para R\$ 7.740.354,49.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Diretores Municipais - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de fixação.

É o relatório.

galf.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA.

Na verificação das contas, ficou comprovado que a Administração direcionou os recursos obtidos durante o transcorrer do exercício, na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,36%	Mínimo = 25%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	24,29%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,32%	Máximo = 54%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Despesas com remuneração do magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	61,33%	Mínimo = 60%

De maneira preliminar, observa-se que o volume de despesas da Administração atendeu aos dispositivos legais e constitucionais no tocante aos setores de saúde, de educação, tendo sido igualmente observados os valores mínimos referentes ao FUNDEB.

A gestão orçamentária foi também favorável, registrando-se um resultado positivo de R\$ 755.631,01, correspondente a 7,32% da receita arrecadada. Com isto, o superávit financeiro alcançou R\$ 834.917,07, inexistindo dívida líquida consolidada.

Do ponto de vista operacional, verificou-se uma tendência de melhora no desempenho da rede pública de ensino, alcançando as metas fixadas para o IDEB, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação. Ademais, a Municipalidade logrou acompanhar a evolução do ensino privado no Estado, embora ainda se mantenha

diferença relevante com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo.

Os dados estão expostos na Tabela 02.

Tabela 02

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Taiuva	5,1	5,5	6,3	5,2	5,5	5,9
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1
Diferença	1,4	0,9	0,9	1,4	1,3	1,2

Não obstante, conforme se depreende do levantamento da Auditoria, na gestão do Executivo Municipal foi observada uma série de falhas, merecedoras de comentários em especial.

Em primeiro lugar, no tocante à abertura de créditos adicionais em até 37,31%, cumpre realçar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

De fato, o ciclo orçamentário pode ser dividido em quatro fases: elaboração, estudo e aprovação, execução e, por fim, avaliação, sendo a primeira etapa de competência do Poder Executivo, tendo como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Desta forma, a autorização para a abertura excessiva de créditos adicionais, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, ainda mais por desperdiçar toda a programação implícita no referido diploma.

No entanto, sobre a questão, a Origem sustentou que a autorização implícita na LOA era superior aos 25%, admitindo logo o percentual praticado pela Administração. Além disto, atribuiu o uso dos referidos créditos à

possibilidade do estabelecimento de diversos convênios com outras esferas da Administração, limitando-se a informar a redução do valor autorizado para 20% na LOA para exercício 2011, como medida saneadora.

É evidente, pois, a deficiência do planejamento da Administração, incapaz de fixar com a antecedência de apenas alguns meses os objetivos para o período, levando em conta as despesas correntes já existentes e aquelas já criadas, assim como, definindo o montante de recursos necessários para fazer frente às despesas de capital, de acordo com o PPA.

Em grave contraste, o excessivo uso de créditos suplementares demonstra um inaceitável grau de imediatismo da atuação da Prefeitura Municipal, sendo, logo condenável.

Inclusive, cumpre alertar que a mera realização de superávit orçamentário não é fator atenuante, vez que um resultado favorável não significa automaticamente um nível satisfatório da eficiência, eficácia e economicidade dos atos da gestão. Deve, portanto, o Executivo Municipal sanear imediatamente a questão, lembrando-se que a reincidência é falha de dimensão suficiente para a emissão de parecer desfavorável.

Em prosseguimento, quanto à saúde, a fiscalização glosou a importância de R\$ 6.676,15 em função de restos a pagar não quitados em 31.01.2010.

A propósito, nunca é demais reiterar que o pagamento antecipado de um empenho processado impõe abrir mão dos ganhos financeiros decorrentes da manutenção dos valores envolvidos por um prazo maior de tempo, o que, em um país reconhecidamente com altíssimas taxas de juros, não é desprezível. Assim, é fundamental observar o momento em que o gasto público efetivamente gerou benefício, ou seja, a data de processamento do empenho. A fls. 417 do Anexo III verifica-se que a importância impugnada não havia sido processada até 31.12.2010.

Confirmo, pois, a glosa.

Por sua vez, quanto aos aspectos operacionais, a fiscalização apontou altas taxas de mortalidade na

infância e infantil, superiores aos índices regionais⁶ e do próprio Estado, destacando-se também negativamente a incidência de mortes no segmento da população entre 15 e 34 anos. De fato, conforme revela a análise de tendência exposta na Tabela 03, houve um substantivo crescimento da mortalidade infantil, a despeito da saudável redução na proporção de mães adolescentes⁷.

Tabela 03

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Taiúva	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	15,38	49,18	10,60	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,00	108,23	53,91	275,18	94,83	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.865,34	4.791,15	4.101,33	3.393,94	3.926,52	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,52	12,00	3,08	4,92	9,15	7,22

De toda forma, neste item, cumpre observar que a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 5.441 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores. Naturalmente, em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade infantil é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas decorrentes de causas não evitáveis.

Destarte, vejo que o quadro da saúde pública é preocupante, colocando em dúvida a eficiência e a eficácia das políticas municipais no setor. É, logo, um imperativo um maior desdobro nas ações focadas no planejamento familiar, visando minorar o número de mães adolescentes, assim como no pré-natal e no acompanhamento nos primeiros anos de vida.

Conforme revela apontamento da Fiscalização, a quantidade de procedimentos ambulatoriais aprovados para pagamento manteve seu ligeiro ritmo de majoração, observado nos últimos exercícios. Contudo, a Fiscalização também apontou uma série de irregularidades relacionadas ao quadro

⁶ Região de Governo de Barretos.

⁷ Cumpre lembrar que tais informações são de conhecimento da Municipalidade, vez que, a coleta de dados dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade e de Informações sobre Nascidos Vivos, ambos do Ministério da Saúde, consoante Portaria MS/SVS nº 20, de 03 de outubro de 2003, é realizada pelas respectivas secretarias municipais ou estaduais, sendo posteriormente repassadas para a Secretaria de Vigilância à Saúde (MS/SVS).

de servidores da saúde, as quais, as evidências apontam firmemente neste sentido, corroborando que os indicadores de saúde vêm provocando severos prejuízos aos moradores de Taiuva.

Assim sendo, a ausência de plano de carreira para os funcionários da saúde torna-se um fato grave, visto que, inequivocamente, correlaciona-se com a baixa eficácia do gasto público no setor. Sobre o item, a Origem alegou que as despesas com pessoal atingiram o limite prudencial fixado pela LRF, de modo que, não há como regularizar a situação. Trata-se obviamente de uma explanação inaceitável. Em essência, o que se coloca é justamente a capacidade de cumprimento das tarefas da Administração Municipal na saúde, o que não vem sendo cumprido. A questão demanda, portanto, imediata regularização.

De modo similar, a contratação de profissionais de saúde por inexigibilidade não encontra respaldo na legislação vigente, devendo ser terminantemente evitada. De toda sorte, tendo em vista a realização de concurso público em 2009, sem sucesso, e também no atual exercício, além da inexistência de apontamento da Fiscalização indicando qualquer pagamento de valores acima do preço de mercado, a questão não assume dimensões suficientes para macular as contas, apesar das consequências negativas no quadro da saúde pública.

Contudo, cabe ao Executivo Municipal adotar mecanismos adequados, de acordo com a legislação vigente, para a contratação de profissionais temporários.

Por outro lado, considero saneada a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-jurídica por meio de convite. De modo análogo, restaram plenamente esclarecidas as impropriedades observadas na contabilização de precatórios e no pagamento de encargos referentes ao Chefe do Executivo Municipal. A Prefeitura Municipal anunciou também uma série de medidas visando à correção das irregularidades encontradas em cargos em comissão, o que deverá ser acompanhado pela Auditoria.

Ainda concernindo às despesas com pessoal, observo que o cálculo correto aponta para o comprometimento de 53,32% das receitas correntes líquidas, incorporando-se os valores relacionados aos profissionais da saúde,

indevidamente contratados por inexigibilidade, assim como, à assessora-consultora jurídica. Com isto, passa a ser necessária a adoção de medidas, em consonância com o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá igualmente merecer especial atenção da fiscalização, não próxima fiscalização "*in loco*".

Por fim, no concernente ao pagamento de horas-extras acima do permitido pelo artigo 59 do Decreto-Lei nº. 5.452, assim como para ocupantes de cargos em comissão, considero que a questão não foi devidamente explanada pela Origem que, além de citar julgados sobre a questão, limitou-se a buscar retratar um quadro de excessiva carga de trabalho para os servidores, supostamente justificando o pagamento. Deste modo, tendo em vista a elevada importância envolvida, de R\$ 198.334,13, é necessário o seu exame em autos apartados.

No mais, inexistindo impropriedade grave, voto no sentido de emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÚVA, exceção feita aos Atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe as recomendações seguintes:

- a) que regularize imediatamente os lapsos apontados pela Auditoria na elaboração da LOA;
- b) que intensifique suas ações na área da saúde, com ênfase à redução da mortalidade infantil, devendo também ampliar os esforços visando à redução das mortes no segmento entre 15 e 34 anos da população;
- c) que regularize a situação dos funcionários da saúde, com a criação do plano de carreira;
- d) que adote mecanismos adequados, de acordo com a legislação vigente, para a contratação de profissionais temporários;

e) que adote medidas preventivas, visando adequar o percentual de despesas com pessoal ao limite estabelecido pela LRF;

e) que procure corrigir, na medida do possível, eventuais falhas e irregularidades pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de modo a evitar que se repitam idênticos deslizes, mediante a plena e fiel observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento no qual foram verificadas falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, outrossim, a formação de autos apartados para análise específica do pagamento irregular de horas-extra, com cópias de fls. 69/71, fls. 106/110 dos autos e também de fls. 768/923 dos Anexo IV e V, além deste Relatório e Voto.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

galf.